



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 001/2020

Senhor Presidente:

Encaminhamos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 001/2020, que trata da instalação de equipamento eliminador de ar e dá outras providências.

Embora tenhamos vetado integralmente o Projeto de Lei nº 30/2019, atento à necessidade de regulamentação e legislação sobre a eventual existência de ar nas redes de distribuição de água do Município, submetemos, à elevada apreciação de Vossas Excelências, o presente projeto de lei.

Diferentemente da proposição vetada, a presente proposta está em consonância com a regras de engenharia sanitária e atenta a necessidade de realização de estudos técnicos para a instalação ou não de dispositivos eliminadores de ar (ventosas), conforme determina a NBR 12218:1994.

Além do mais, a instalação de eliminadores de ar apenas na rede distribuição global permitirá ao SAAE o controle e acompanhamento da pressão na rede, além de diminuir o risco de contaminação da água.

É preciso salientar, neste contexto, que a eventual existência de ar na rede de distribuição é uma exceção e não a regra, portanto, os usuários não são lesados e não pagam por ar, no lugar de água, diuturnamente.

O serviço de distribuição de água é contínuo, mas interrupções no fornecimento são realidades inerentes ao sistema.

São nestas raras ocasiões de interrupção que, através do próprio bombeamento d'água, que, eventualmente, ar surge na rede.

Entretanto, como apontam estudos a respeito, o ar expulso pela rede, gera alterações pouco significativas na medição realizada pelo hidrômetro e, conseqüentemente, no valor final pago pelo usuário (Relatório Metodológico: Elimin-Ar. Emprego de equipamentos eliminadores e bloqueadores de ar em ramais prediais de sistemas públicos de abastecimento de água. Disponível em: http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/area_de_atuacao/abastecimento_agua_esgotamento_sanitario/regulacao/eliminador_bloqueador_ar/relatorio_4_eliminator.pdf.. Acesso em 13 de janeiro de 2020.

Outro aspecto contemplado pelo presente projeto é que os dispositivos eliminadores de ar (ventosas) de que trata a NBR 12218:1994, diferem daqueles dispositivos que se pretendia instalar junto aos hidrômetros, que são equipamentos fora de padrão, de baixa qualidade e com origem e eficiência duvidosa.

Essa proposta é a que melhor contempla o interesse público, pois, ao mesmo tempo em que trará uma solução efetiva de purgar o ar eventualmente existente na rede, e assim não interferir na medição individual dos usuários, não onerará demasiadamente o SAAE com a instalação desnecessária de aproximadamente 20.000 (vinte mil) dispositivos em cada ligação predial.

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 001/2020 / Fls.02)

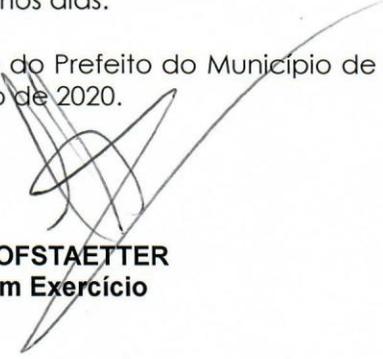
É fundamental que estudos técnicos apontem os locais onde há necessidade de instalação destes equipamentos eliminadores de ar na rede de distribuição global.

Enfim, a presente proposição segue a sistemática já adotada no Estado do Paraná, nos municípios operadores pela concessionária estadual (Vide Decreto Estadual nº 953/2007).

Certo de contar com o apoio de todos os edis, esperamos pela aprovação desta iniciativa, que resultará na modernização do sistema de abastecimento de água potável operado pelo SAAE, sem qualquer ônus aos seus usuários.

Pelo exposto, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2020.


ILARIO HOFSTÆTTER
Prefeito em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Vereador CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROCOLO GERAL 34/2020
Data: 16/01/2020 - Horário: 12:17
Legislativo





MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 001/2020, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON POSSA INSTALAR EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal, está autorizada a instalar, por solicitação do usuário, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.

§ 2º A instalação do(s) eliminador(es) de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste equipamento na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.

§ 3º Somente a autarquia municipal - SAAE poderá executar a instalação do(s) eliminador(es) de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminador(es) de ar por terceiros, sem autorização do SAAE, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo de multa administrativa em valor correspondente a um salário mínimo vigente na época da infração, que deverá ser recolhida em favor do SAAE, após devidamente notificado o usuário infrator.

Parágrafo Único - O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação do SAAE incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.

Art. 3º O usuário que suspeitar da influência de ar na medição de seu consumo de água poderá solicitar, junto ao SAAE a instalação de eliminador, mediante protocolo de seu requerimento e abertura de ordem de serviço.

§ 1º A solicitação do usuário será colhida a termo e provocará a abertura de ordem de serviço, no qual o SAAE, após pesquisa em campo, deverá emitir parecer técnico acerca da possibilidade de interferência de ar na medição do imóvel do usuário e da solução para os casos de constatação do evento, tudo acompanhado do respectivo laudo.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Fica o SAAE autorizado a empregar outras soluções ou técnicas, se necessário, como instalação de hidrômetros ultrassônicos ou qualquer outra tecnologia que sirva ao propósito da presente lei.

§ 3º O resultado do parecer técnico deverá ser informado ao cliente e, caso seja constatado o problema, o SAAE disporá do prazo de até 60 (sessenta) dias para instalação do eliminador de ar na rede de distribuição.

§ 4º Nos casos em que o parecer técnico concluir que não existe a interferência de ar na medição, o usuário será informado pelo serviço de atendimento e a ordem de serviço será arquivada.

Art. 4º Os usuários que, na data da publicação desta lei, já possuem qualquer espécie de dispositivo eliminador de ar instalado na rede pública, isto é, na instalação que antecede ao instrumento de medição – hidrômetro –, terão que retirá-lo em até 30 (trinta) dias úteis após a notificação da SAAE.

§ 1º Nestes casos, após a retirada do dispositivo e se houver interesse do usuário, será aberta ordem de serviço, nos termos do artigo 3º, "caput" e parágrafos, desta lei;

§ 2º Caso o usuário não retire o aparelho ou não permita sua retirada pelo SAAE, incorrerá nas penas do parágrafo único, do artigo 2º, desta lei.

Art. 5º O SAAE deverá dar ampla publicidade, através de mensagem em conta de água por três vezes consecutivas, da existência desta lei, tornando-se parte integrante do requerimento/contrato de fornecimento que vige entre o SAAE e os usuários dos serviços por ela prestados.

Art. 6º Dotação orçamentária: 03.001.0017.0512.0018.1103 – Infraestrutura no Sistema de Abastecimento de Água do Município – Elemento 3.33.90.0.000 Material de consumo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2020.


ILARIO HOFSTAETTER
Prefeito em Exercício